EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EXECUTIVOS FISCAIS, ACIDENTE DO TRABALHO E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAJAÍ-SC.

MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS, brasileiro, divorciado e atualmente unido estavelmente com a senhora LUCINÉIA, brasileira, do lar, ele portador da cédula de identidade nº 664.553-SSP/SC, ela portadora da cédula de identidade nº 24.527.729, ele inscrito no CPF sob o nº 351.553.109-20 e ela inscrita no CPF sob o nº 149.624.248-31, residente e domiciliado à rua Agrolândia, nº 25, bairro São Vicente, CEP: 88.309-560, Itajaí (SC) – Telefone 47-9-9666-5206 – e-mail: mariocesar1958@yahoo.com.br, vem, por intermédio de seu advogado, Dr. Roberto Fernando de Souza, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 4.169, com escritório situado à Avenida Joca Brandão, nº 217, centro, CEP: 88.301-440, Itajaí (SC) – Telefone: 47-3348-5307 e 47-3348-9667 – e-mail: robertofernandosouza@gmail.com, onde recebe intimações), à presença de Vossa Excelência, propor

 $A \zeta \tilde{A}O \ DE \ OBRIGA \zeta \tilde{A}O \ DE \ FAZER \ PARA ENTREGA DE MEDICAMENTOS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, que será proposta em face do$ 

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 83.102.277/0001-52, com endereço da Procuradoria Geral do Município, estabelecida à Rua José Eugênio Müller, 101, Itajaí - SC - CEP: 88304-056 - Telefone 47 3341-6000 e ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 82.951.229/0001-76, com endereço (Centro Administrativo do Governo), Rodovia SC-401, Km 5, n.º 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC, CEP 88.032-005 ou Procuradoria- Geral do Estado, Avenida Osmar Cunha, n.º 220, centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-100, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

## **PRELIMINARMENTE**

Requer o Autor, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no disposto do Artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração em anexo.

#### LEGITIMIDADE PASSIVA

Considerando a matéria tratada neste petitório, importante destacar o quanto previsto na Lei Federal nº 8.080/90, que instituiu e regulamentou o Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto no ordenamento mencionado, não resta dúvida quanto a legitimidade passiva dos Requeridos.

Destaca-se ainda a necessidade dos mesmos responderem de maneira solidária sobre os fatos narrados nesta peça inaugural.

Importante considerar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não destoa deste entendimento, uma vez que já firmou posicionamento no sentindo de reconhecer o dever constitucional do Estado de garantir a saúde a todos os cidadãos.

Tal competência é concorrente entre os entes públicos, conforme estampa o texto da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, não resta dúvida de que os Municípios e os Estados-membros são partes legítimos para figurarem no pólo passivo de demandas em que a pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoas carentes, como é bem o caso versado nos presentes autos.

## **DOS FATOS**

O Autor possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade e é portador de NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA, PATOLOGIA DE CID 10 C 61, diagnosticado em maio do corrente ano.

Destaca-se que o Requerente em 10/05/2007, realizou prostatectomia AP PHD n IA 38660, onde fez radioterapia de resgate por PSA elevada.

Em janeiro do ano de 2014 recidiva bioquímica, onde realizou todas as linhas hormonais disponíveis pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, tais como: zoladex, bicalutamina, dietilestilbeniol, porém, manteve-se a progressão de PSA no momento, e, em fevereiro do corrente ano, teve o Requerente diagnosticado metástases óssea, através do exame de cintilografia óssea.

Diante dos problemas de saúde acima informado, ao Autor foi indicado à utilização do esquema de abiraterona e prednisona, tal embasamento na escolha terapêutica, foi baseado no estudo publicado no NEJM 2013; 368(6), onde o resultado deste demonstra ganho de sobrevida livre de doença em pacientes com neoplasia de próstata homônio-refratário metastático, sem uso prévio de quimioterapia.

A Dra. KARINE FURLAN DA COSTA BALDISSERA, oncologista, CREMESC 19.453, afirma no seu laudo médico, que o não uso urgente da medicação ABIRATERONA 250 MG, proporcionará a progressão da doença e gerará risco de morte do Autor, conforme documento em anexo.

Assim, diante dos documentos em anexo, bem como da gravidade da enfermidade a que esta acometido o Autor, necessita o mesmo utilizar a medicação prescrita, de forma urgente.

Importa salientar que com a demora do uso da medicação prescrita, o quadro só vem a piorar, inclusive o Autor já vem sentindo dito problema em seu corpo.

Convêm ressaltar que o Autor, diante da situação precária que encontra-se financeiramente, solicitou por vários meios, mais precisamente pelo intermédio da Secretaria de Saúde do Município de Itajaí-SC e 17ª Gerência Regional de Saúdo do Segundo Demandado, o fornecimento do fármaco que necessita utilizar, mas os Requeridos, lhe informaram que não poderiam disponibilizar dito medicamento, conforme documentos em anexo.

Destaca-se que o Autor é pessoa hipossuficiente, aposentado e não possui condições financeiras de arcar com a medicação prescrita, desde então, vem fazendo uso de medicação de forma irregular, dependendo de outros fármacos para amenizar seu sofrimento.

Ocorre o Requerente necessita, conforme antes nos reportamos, de utilizar o medicamento ABIRATERONA 250 MG, e, caso não venha a realizar o tratamento com a devida medicação, poderá ser até mesmo fatal, tendo em vista o perigo de vida que vem tendo.

Portanto, o Autor veio socorrer-se através da via judicial para ver garantido seu direito à saúde, dignidade e à vida, de modo que as Demandadas venham a fornecer o medicamento prescrito ABIRATERONA 250 MG, uma vez que o Requerente não possuí condições financeiras de adquiri-lo por seus próprios meios, haja vista que o valor mais em conta do fármaco, conforme constata-se dos orçamentos em anexo, representa R\$ 11.871,41 (onze mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) .

Diante da essencialidade da utilização do medicamento prescrito ao Demandante, inclusive o uso do mesmo prolongará a vida do Autor, o objeto da presente *actio* é especificamente requerer que o Estado-Juiz determine que o Poder Executivo forneça o medicamento prescrito **ABIRATERONA 250 MG,** o mais urgente possível, visto a gravidade da doença.

Anota-se, por fim, que resultados de exames clínicos, que instruem apresente, elucidam quaisquer dúvidas que o fornecimento do medicamento prescrito **ABIRATERONA 250 MG**, determinado pela Médica Oncologista, É MEDIDA URGENTE.

## **DO DIREITO**

O Artigo 5°, *caput*, da Constituição Federal garante o direito e inviolabilidade à vida, garantindo mais do que o direito a subsistência, mas o direito a uma existência digna. Isto porque, além de promover a vida, o Estado deve dispor de meios que garantam a sua dignidade.

Alicerçando o princípio da dignidade humana, a Constituição Federal elenca direitos vitais e fundamentais, os quais a doutrina denomina de mínimo existencial.

"O conceito de mínimo existencial, do mínimo necessário e indispensável, do mínimo último, aponta para uma obrigação mínima do poder público, desde logo sindicável, tudo para evitar que o ser humano perca sua condição de humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, de educação, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combalida sua vontade, vê destruída sua autonomia, resultando num ente perdido num cipoal das contingências, que fica à mercê das forças terríveis do destino" - grifo nosso (CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. Revista Crítica Jurídica, Curitiba, n. 22, p. 27, jul./dez. 2003.).

O direito a saúde compõe o rol de direitos do mínimo existencial, ou seja, é requisito essencial para a vida e também para a dignidade do ser humano, estando estes conceitos intimamente ligados entre si.

(...) O direito à saúde — além de qualificar -se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar -se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.(...)"

RE 271.286 -AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2000, 2.ª Turma, DJ de 24.11.2000. No mesmo sentido: STA 175 -AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, j. 17.03.2010, Plenário, DJE de 30.04.2010.

Os Artigos 6º e 196 da Constituição Federal, salientam que a saúde é responsabilidade do estado, seu acesso é um direito de todos e sua previsão na magna carta é um direito fundamental que deve ser assegurado pelo poder público.

Tais dispositivos denotam que o próprio constituinte reconhece a máxima importância do direito à saúde, bem como a responsabilidade estatal para que este possa promover todas as condições necessárias a uma vida digna e ao pleno tratamento de doenças que recaiam sobre os cidadãos.

Conforme dispõe o Artigo 198 da Constituição Federal e também o Artigo 7º da Lei 8.080/90, cabe ao Sistema Único de Saúde – SUS, com a participação simultânea dos entes estatais nos três níveis, União, Estado e Município, promover as condições e dar assistência ao pleno exercício do direito a saúde garantindo meios para o tratamento médico adequado.

Importante ainda destacar o disposto no Artigo 6°, da Lei 8080/90, *in verbis*:

Art. 6°: Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

- I. A execução de ações: [...]
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Vale ainda mencionar o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

SAÚDE - MEDICAMENTOS OU INSUMOS PARA TRATAMENTO INDIVIDUAL DE PESSOA FINANCEIRAMENTE HIPOSSUFICIENTE - DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO (ART. 196, CF/88)- Obrigação de fazer - Liminar deferida - Sentença de procedência - Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada - Afronta ao princípio da isonomia não verificada - Cidadão que não tem condições de arcar com o custo de seu tratamento, tem direito constitucionalmente garantido de ser amparado pelo Poder Público, na manutenção de sua saúde - Reserva do possível - Inaplicabilidade - Ausência de demonstração de inviabilidade de custeio do tratamento - Em decisão monocrática, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir e nega-se seguimento ao reexame necessário e à apelação.

(TJ-SP - APL: 30020023920138260032 SP 3002002-39.2013.8.26.0032, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 29/04/2015, 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015)

Nesse raciocínio não há que se falar que os entes públicos estão limitados à reserva do possível, isto porque, estamos tratando de assunto de extrema relevância, pois se trata de direito a saúde e a vida, direitos sobrepõem a qualquer prejuízo que possa ser alegado pelos Requeridos.

Note-se ainda que, o entendimento de Tribunais de

Justiça, vem neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. Autora portadora de hipertensão arterial, necessitando de medicamentos de uso contínuo. Necessidade do uso

atestada em prescrição médica idônea, que não cabe ao judiciário contestar. Hipossuficiência. Inadmissível a recusa de fornecimento. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Atividade jurisdicional que não expressa ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo. Inaplicabilidade do princípio da reserva do possível. Sentença de procedência confirmada. Negado provimento ao recurso voluntário e oficial.

(TJ-SP - APL: 00049593720128260505 SP 0004959-37.2012.8.26.0505, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 05/08/2015, 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. RANIBIZUMABE (LUCENTIS OU AVASTIN). Fornecimento gratuito de medicamento para pessoa idosa, hipossuficiente e acometida de degeneração da mácula do olho direito e visão 20/80 com correção. Necessidade do uso atestada em prescrição médica idônea, suficiente para comprovação do direito da autora. Inadmissível a recusa de fornecimento. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Desenvolvimento da atividade jurisdicional que não expressa qualquer ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo. Responsabilidade solidária dos entes públicos, nos termos do art. 23, II, da CR. Inaplicabilidade do princípio da reserva do possível. Necessidade, contudo, de renovação periódica do receituário. Sentença confirmada. Negado provimento aos recursos, com observação.

(TJ-SP - APL: 10049946120148260132 SP 1004994-61.2014.8.26.0132, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 30/09/2015, 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2015)

Diante disto, a jurisprudência demonstra de forma clara que a responsabilidade na entrega de medicamentos indispensáveis para a manutenção da saúde do Autor, é dos Requeridos. No caso em tela, por se tratar de bem irrefutável valioso, qual seja o direito a saúde e a vida, as determinações legais amoldam-se perfeitamente em favor do Autor.

## TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

O fumus boni iuris está caracterizado frente a urgência do tratamento farmacológico e a respectiva obrigação legal imposta aos Requeridos de garantirem a entrega do medicamento imprescindível para a saúde do Autor, conforme acima elencado.

Já o *periculum in mora* encontra-se identificado no risco de saúde que o Requerente se encontra, frente a inércia dos órgãos públicos na entrega do remédio prescrito, sendo que a ingestão do mesmo são vitais para que o Autor não venha, na realizada, à óbito e tenha assim, uma sobrevida.

Vale salientar que a Autor não possui condições financeiras para custear a compra dos medicamentos.

Por se tratar de direito a saúde bem de difícil reparação deve ser concedida a tutela antecipada, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA ANTECIPADA - MEDICAMENTOS - FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO -PESSOA HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - ADMISSIBILIDADE. 1. O direito à vida e à saúde qualifica-se como atributo inerente à dignidade da pessoa humana, conceito erigido pela Constituição Federal em fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). 2. A pessoa portadora de doença grave faz jus à obtenção gratuita de medicamentos e insumos junto ao Poder Público. Concorrência dos requisitos legais. Tutela antecipada deferida. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso 21617470320158260000 desprovido.(TJ-SP AI: SP 2161747-03.2015.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 13/08/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2015)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA ANTECIPADA – MEDICAMENTOS – FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO – PESSOA HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE – ADMISSIBILIDADE. 1. Para concessão de liminar em ação civil pública é necessária a concorrência dos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora (art. 12 da Lei nº 7.347/85). 2. A pessoa hipossuficiente portadora de doença grave faz jus à obtenção gratuita de medicamentos, instrumentos e materiais de autoaplicação e autocontrole junto ao Poder Público. Concorrência dos requisitos legais. Liminar deferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20312688220168260000 SP 2031268-82.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 18/02/2016, 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)

Sendo assim, nos moldes do Artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, pretende a Autor a TUTELA DE URGÊNCIA, para ver desde já garantido a entrega do medicamento que tanto necessita para continuar a viver.

Tal medida é de caráter urgente, pois a inércia poderá ocasionar prejuízos irreversíveis para a saúde do Requerente, lembrando que o mesmo a cada dia sem tomar o devido medicamento, vem a ter problemas de saúde, acarretando em piora.

## DA EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA

Caso não seja cumprida voluntariamente a determinação judicial de fornecimento do procedimento cirúrgico pleiteado, pugna seja

sequestrada ou bloqueada a verba necessária dos cofres públicos, a fim de que a Autora se submeta ao procedimento cirúrgico, que será eficaz no tratamento da lesão que vem sofrendo, o que requer com fundamento no Artigo 497, do Código de Processo Civil.

Como paradigma da medida pleiteada indica o Autor o REsp 869843/RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 18.9.2007:

10. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

Assim o faz porque aludido fármaco é essencial no tratamento da doença que sofre o Autor e este não pode sofrer mais, após a interferência do Poder Judiciário, a inércia do Estado, situação esta que desde já, informa os dados bancários para que, caso não seja cumprida de forma voluntária a determinação judicial, que seja seqüestrado valores no importe de R\$ 11.871,41 (onze mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), **quantia esta para o tratamento mensal**, conforme segue:

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA: 1868 OPERAÇÃO: 013 CONTA POUPANÇA: 00018310-0 MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS. CPF: 351.553.109-20.

## DO DANO MORAL

Verifica-se aqui que tal atitude por parte das Demandadas, por si só, vêm a caracterizar dano moral, face a violência e a agressão aos direitos fundamentais do Autor, pois tentou de todas as formas possíveis e amigáveis, demonstrando inclusive a urgência quanto ao seu direito de receber a medicação que necessita utilizar, para assim ter uma melhor condição de vida, mais mesmo assim, não logrou a obtenção de êxito, situação esta que vem culminando com uma piora no seu quadro clínico de saúde.

Enfim, não há como negar os devassaladores efeitos causados pelas malsinadas atitudes e desrespeito das Requeridas em não disponibilizarem ao Autor o fármaco ABIRATERONA 250 MG, pois, conforme já informado, o mesmo deve de forma urgente, tomar dito medicamento, sob pena de um grande agravamento do seu quadro de saúde.

Resta agora, verificar se a conduta das Requeridas, lesiva ao patrimônio moral do Autor, enseja a condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

Neste sentido, preleciona o Artigo 186 do Código

Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Na mesma linha de pensamento o Artigo 927,

dispõe:

# "AQUELE QUE POR ATO ILÍCITO, CAUSAR DANO A OUTREM, FICA OBRIGADO A REPARÁ-LO".

Assim a própria lei civil, estabelece a obrigação de indenizar como consequência jurídica pelo ato ilícito, (arts. 927 a 946 do Código Civil).

Importante ressaltar, por seu turno, a Carta Magna, em seu Artigo 5°, V e X, estabelece as seguintes garantias:

Art. 5°-Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

•••

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

. . .

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral de sua violação;"

Diante do narrado verifica-se que o Requerente sofreu e vem sofrendo abalo moral, principalmente em virtude de ter sido e estar sendo prejudicado por condutas lesivas das Requeridas, bem como, por estar necessitar da utilização do fármaco e não disponibilizado pelas Demandadas, agravando assim sua situação de saúde, por conduta lesiva das Demandadas, devem estas serem compelidas a indenização pelo abalo moral que vem sofrendo o Demandante.

Nossos Tribunais tem pacificado entendimento, que é possível a indenização por danos morais, quando a pessoa é submetida à angústia e a situações vexatórias, notadamente com a característica de sanção, pela exemplaridade, pois é fator de inibição do ato ilícito, e assim tem decidido:

"Não indenizar o dano moral é deixar sem sanção, ou uma série de direito, A indenização por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que perdem ou se têm lesados a honra, a

liberdade, a amizade, a afeição e outros bens mais valiosos do que os econômicos".

O abalo moral está evidenciado pela atitude ilícita praticada pelas Requeridas, ais quais, de forma unilateral e com total desrespeito para com o Demandante, não disponibilizaram o medicamento para o Autor, situação esta que vem a cada dia agravando o quadro clínico do Demandante, conforme já nos referimos acima.

ARNALDO MARMIT, na obra PERDAS E DANOS, Ed. AIDE, 2ª, afirma que:

"No dano moral o ressarcimento identifica-se com a compensação. É uma reparação compensatória. O patrimônio moral é formado de bens inato ou ideais, ou direitos naturais, muito embora sua reparação tenha característica de reparação comum. Em várias passagens a nossa lei reconhece o ressarcimento do dano moral. Tal sucede com os artigos 76; 1.537; 1.538; 1.543; 1.548; 1.549; 1.550; e com o próprio artigo 159, do Código Civil, que não distingue entre dano patrimonial e dano moral. Figurada que está em lei, a reparação torna-se imperativa" (p. 131)

Em sendo assim, deve ser estabelecido para o dano moral sob julgamento, o *quantum* indenizatório cabível, no equivalente à 35 (trinta e cinco) vezes do salário mínimo vigente, ou em valores a serem arbitrados pelo sábio critério de Vossa Excelência.

## **PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa

Excelência:

a) Que seja a presente Ação recebida, registrada e

autuada;

b) A concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando-se que o MUNICÍPIO DE ITAJAÍ(SC), e o ESTADO DE SANTA CATARINA pelos representantes de suas respectivas Secretarias de Saúde, seja providenciada a imediata disponibilização DO FÁRMACO ABIRATERONA (ZYTIGA) 250 MG – 120 COMPRIMIDOS/MÊS, sob pena de multa diária a ser determinada por Vossa Excelência, bem como sob pena de seqüestro ou bloqueio da verba necessária, nos cofres públicos, à aquisição do procedimento cirúrgico requerido, com fundamento no Artigo 497, do Código de Processo Civil;

c) A citação dos Requeridos para, querendo, responderem ao pedido inicial (art. 319 do CPC), sob pena de revelia e confissão;

d) Que seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (art. 487, I, do CPC) no sentido de obrigar os Requeridos a fornecerem o medicamento ABIRATERONA 250 MG, ao Autor,

necessário e eficaz no tratamento da moléstia que sofre, sob pena de seqüestro ou bloqueio da verba necessária, nos cofres públicos, indicando desde já o BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA: 1868 - OPERAÇÃO: 013 - CONTA POUPANÇA: 00018310-0, de titularidade do Autor MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS - CPF: 351.553.109-20;

e) Requer-se a notificação do Representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para intervir no feito;

f) Que seja CONCEDIDO o benefício da Justiça Gratuita diante da singela condição financeira do Autor, conforme dispõe o Artigo 5°, LXXIV, da CRFB/88 e Artigo 98, e seguinte do CPC, isentando-o, assim, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

g) Que seja admitida a produção de todos os meios lícitos de prova admitidos em Direito, perícias, juntada de novos documentos, entre outras provas que se fizerem necessárias para o deslinde da presente demanda;

h) A designação de audiência de conciliação na forma da legislação em vigor;

i) A condenação das Requeridas, de forma solidária, ao pagamento do Dano Moral suportado pelo Demandante, que deverá ser fixado em quantia equivalente a 35 (trinta e cinco) salários mínimos ou em valores arbitrados pelo sábio critério de Vossa Excelência, acrescidos de juros legais e correções monetárias;

j) Requer-se a condenação dos Demandados, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes a serem arbitrados pelo sábio critério de Vossa Excelência;

Atribui-se á causa, o valor de R\$ 44.666,41 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessentas e seis reais e quarenta e um centavos), meramente para efeitos fiscais e deixando-se de recolher a respectiva GRJ por tratar-se de Justiça Gratuita.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Itajaí (SC), em 13 de setembro de 2017.

Roberto Fernando de Souza. OAB/SC-4.169.